



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Nº 12	Assinatura J

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2022

Data: 21/02/2022 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 5/2022 que "ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.946, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021".

Relatório:

A Lei 3.946/2021, institui o Programa de Incentivo ao Pequeno Empreendedor, com o objetivo de auxiliar os Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, atingidos pela pandemia causada pelo COVID-19, para a manutenção das atividades e dá outras providências.

O objeto da proposição é alterar o anexo I da Lei Municipal nº 3.946/2021 para incluir as escolas de informática dentre as beneficiárias do programa que auxilia as Microempresas, MEI e EPP que tiveram 100% de suas atividades suspensas, após 01/01/2021, em razão da pandemia. O subsídio consiste no custeio de valores correspondentes aos juros das operações de crédito a serem contratadas pelas Microempresas, MEI e EPP, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Fundamentação:

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que a Constituição Federal, no artigo 30, I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse. No mesmo sentido o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Também, o art. 11, XVI, estabelece a competência do Município, em comum ao Estado e a União para estabelecer política de apoio e estímulo ao cooperativismo, às associações de micro e pequenas empresas, aos artesões e outras formas de organização associativa.

De acordo com o Parecer Contábil anexo (pag. 09), as despesas autorizadas pela proposição não causam impacto orçamentário e financeiro sobre as metas fiscais, pois havendo necessidade de utilização de recursos ainda no exercício de 2022, além dos já previstos na dotação citada no parecer, poderá ser utilizado do superávit do exercício de 2021.

Ainda, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D1 na Constituição Federal de 1988 que dispensa da apresentação de medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a concessão de benefício fiscal que for relacionado a pandemia.

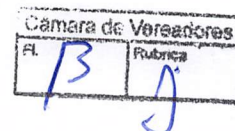
O presente projeto também está de acordo com os princípios gerais da atividade econômica elencados na Constituição Federal, especialmente, no art. 170.

O art. 167 da Lei Orgânica Municipal, prevê que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei complementar, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Outrossim, o art. 174 da CF/88 estabelece que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2022

Data: 21/02/2022 - Página 2 de 2

setor privado. Ainda em seu § 1º, estabelece que a lei ditará as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Opinião:

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei visto que não apresenta vício formal e material. Ademais, a medida visa combater os efeitos gerados pela pandemia aos municípios.

Tal medida é resguardada pela Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021 (Art. 167-D), que possibilitou a adoção de medidas urgentes e necessárias que visem o combate as consequências sociais e econômicas provocadas pela pandemia da Covid-19, sem necessidade de alteração do anexo de renúncia, apresentação de impacto orçamentário financeiro da medida proposta ou ainda, medidas compensatórias.

Ver. Daniel Morandi
Relator

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver. José Betinardi
Revisor